SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106874 - BA (2026/0242364-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA - BA045146
		RAFAEL DIAS OLIVEIRA - BA055102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO FREEDOM. INTEGRANTE DE CÉLULA DO COMANDO VERMELHO. MONITORAMENTO TERRITORIAL DE PONTOS DE VENDA E DE RIVAIS OU DA POLÍCIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Cássio Alexandre Lopes Rabello, preso preventivamente no âmbito da Operação Freedom, que investiga organização criminosa estruturada e hierarquizada, vinculada à facção Comando Vermelho, com atuação nos bairros da Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Curuzu e Pero Vaz, em Salvador/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos relacionados à atuação individual do agravante na organização criminosa; (ii) estabelecer se os fundamentos da custódia permanecem contemporâneos diante do tempo de segregação e do recebimento da denúncia; e (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar os riscos decorrentes da liberdade do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade dos fatos e na estrutura organizada e hierarquizada do grupo criminoso, voltado ao tráfico de drogas, à lavagem de

Documento eletrônico VDA60740492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd887982-0b87-4cca-922f-f815791f1693

capitais e à prática de crimes violentos, com domínio territorial armado e intimidação da população.

4. A decisão individualiza a atuação do agravante ao apontá-lo como integrante de célula do Comando Vermelho responsável pelo monitoramento territorial dos pontos de venda de drogas e das movimentações de rivais ou da polícia, com participação confirmada por interceptações telefônicas, análise de tráfego de chamadas e vínculos logísticos com outros membros da organização.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, ainda que o agente não ocupe posição de liderança, quando sua atuação se mostra relevante para a estrutura delitiva.

6. A alegação de posição periférica do agravante e a pretensão de afastar sua participação na organização criminosa demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo quando permanecem os fundamentos que justificaram a custódia.

8. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes quando a custódia apresenta fundamentação concreta e a liberdade do agente representa risco à ordem pública, diante da necessidade de desarticulação da organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cd887982-0b87-4cca-922f-f815791f1693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106874 - BA (2026/0242364-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CASSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA - BA045146
		RAFAEL DIAS OLIVEIRA - BA055102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO FREEDOM. INTEGRANTE DE CÉLULA DO COMANDO VERMELHO. MONITORAMENTO TERRITORIAL DE PONTOS DE VENDA E DE RIVAIS OU DA POLÍCIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Cássio Alexandre Lopes Rabello, preso preventivamente no âmbito da Operação Freedom, que investiga organização criminosa estruturada e hierarquizada, vinculada à facção Comando Vermelho, com atuação nos bairros da Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Curuzu e Pero Vaz, em Salvador/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos relacionados à atuação individual do agravante na organização criminosa; (ii) estabelecer se os fundamentos da custódia permanecem contemporâneos diante do tempo de segregação e do recebimento da denúncia; e (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar os riscos decorrentes da liberdade do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na gravidade dos fatos e na estrutura organizada e hierarquizada do grupo criminoso, voltado ao tráfico de drogas, à lavagem de

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

capitais e à prática de crimes violentos, com domínio territorial armado e intimidação da população.

4. A decisão individualiza a atuação do agravante ao apontá-lo como integrante de célula do Comando Vermelho responsável pelo monitoramento territorial dos pontos de venda de drogas e das movimentações de rivais ou da polícia, com participação confirmada por interceptações telefônicas, análise de tráfego de chamadas e vínculos logísticos com outros membros da organização.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, ainda que o agente não ocupe posição de liderança, quando sua atuação se mostra relevante para a estrutura delitiva.

6. A alegação de posição periférica do agravante e a pretensão de afastar sua participação na organização criminosa demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo quando permanecem os fundamentos que justificaram a custódia.

8. As medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes quando a custódia apresenta fundamentação concreta e a liberdade do agente representa risco à ordem pública, diante da necessidade de desarticulação da organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO, contra decisão de fls. 209-215, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão monocrática deve ser reconsiderada porque não enfrentou o ponto central da defesa: ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada para manter a prisão preventiva do agravante.

Entende que os precedentes citados na decisão agravada tratam de contextos mais gravosos, como liderança e logística de importação de drogas, o que não se harmoniza com sua posição periférica no fato, exigindo, por isso, a devida distinção para aplicação adequada da jurisprudência.

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade concreta da necessidade cautelar, pois a prisão se prolonga desde 04.11.2025 e, mesmo com o recebimento da denúncia em 09.03.2026, não houve demonstração da persistência atual dos riscos inicialmente invocados, limitando-se a decisões que reproduzem fundamentos da fase investigativa.

Sustenta que não foi justificado, de forma específica e individual, o afastamento das medidas cautelares do art. 319 do CPP, as quais foram propostas de modo cumulativo pela defesa — comparecimento periódico, proibição de contato, restrição de locais, recolhimento noturno e monitoração eletrônica — sem exame concreto de sua suficiência para o caso.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Contrarrazões apresentadas (fls. 244-252).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 259):

> AgRg no HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA, NA GRAVIDADE CONCRETA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 211-215):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 19-31):
>
> **OPERAÇÃO FREEDOM**
>
> Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial da Polícia Civil da Bahia, por intermédio dos Delegados responsáveis pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), visando à decretação das PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS de **diversos investigados, integrantes de célula da facção Comando Vermelho (CV) atuante nos bairros Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Curuzu e Pero Vaz, nesta Capital, conforme apurado no Inquérito Policial nº 23565/2024 -** Operação FREEDOM, nos termos do quanto exposto e fundamentado na petição inicial de ID 519171823 e documentação acostada aos autos.
>
> **A representação tem por fundamento investigação detalhada que identificou a existência de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, dedicada primordialmente ao tráfico de drogas e à prática de crimes violentos, com grave impacto na ordem pública local e intimidação sistemática da população.**
>
> [...]
>
> **As investigações conduzidas no âmbito da Operação Freedom evidenciaram que o grupo investigado atua sob a liderança de LUIZ LÁZARO SANTANA ALVES, vulgo "LL" ou "LUIZINHO", sucessor de "PALHAÇO/K5", expandindo a atuação da facção Comando Vermelho na**

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

região da Liberdade e adjacências, impondo domínio territorial armado e controle de pontos de tráfico.

Há prova da materialidade e indícios robustos de autoria, colhidos mediante interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, relatórios de missão, registros de movimentação financeira e reconhecimento por moradores, demonstrando o vínculo estável entre os representados.

[...]

A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se solidamente demonstrados através do extenso conjunto probatório reunido pela investigação, notadamente os diálogos captados pelas interceptações telefônicas e degravações de chamadas em conferência, autorizadas judicialmente ao longo da investigação, que evidenciam a estrutura hierárquica da organização, com divisão clara de tarefas entre lideranças, gerentes e executores, setor financeiro estruturado, domínio armado de territórios, braço operacional de segurança e núcleo de execução de rivais e desafetos.

[...]

Por sua vez, o perigo concreto decorrente da liberdade dos Investigados manifesta-se sob múltiplas perspectivas, considerando-se a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade demonstrada pelos agentes.

A disposição declarada do grupo em coibir a ação policial, evidenciada pelas interceptações e dados telemáticos que revelam o prévio conhecimento das operações das forças de segurança, reforça a posição estratégica voltada à proteção da estrutura criminosa. Tal circunstância se soma aos mecanismos fraudulentos de ocultação de feridos e demais práticas voltadas a dificultar a atuação estatal, corroborando o desprezo dos Representados pela ordem legal vigente, revelando a adoção de táticas organizadas de resistência ao controle público.

A necessidade de preservação da ordem pública revela-se pelo regime de terror imposto na comunidade pela organização criminosa, que estabelece regras próprias de circulação e impõe o silenciamento de testemunhas. A ocupação armada dessas localidades evidencia a urgência de intervenção estatal para restabelecer o controle público e a segurança.

[...]

3º Escalão – “soldados” ou “executores” (jóqueis)

[...]

24. CÁSSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO (Vulgo “Ciro/Leo”) - atua em estreita comunicação com CAPENGA (MARCÍLIO) e outros operadores, participando do monitoramento territorial dos pontos de venda e das movimentações de rivais ou da polícia. Embora não figure, até o momento, como autor de procedimentos criminais relevantes, sua participação foi confirmada por meio de interceptações telefônicas, análise de tráfego de chamadas e vínculos logísticos com outros membros da organização.

[...]

Infere-se, pois, que a liberdade dos investigados compromete o regular andamento da persecução penal futura, considerando a capacidade de destruição de provas e de elementos informativos ainda não coletados, bem como o

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

risco de continuidade das atividades criminosas, circunstâncias que podem comprometer a efetividade de novas diligências investigativas.

No presente caso, portanto, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta dos delitos, da estrutura organizacional complexa e do histórico de violência e de intimidação. A prisão preventiva constitui a única medida eficaz para neutralizar os riscos identificados.

[...]

Ante tudo o quanto exposto e fundamentado supra, portanto, acolho parcialmente o parecer ministerial para ACOLHER, EM PARTE, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA, a fim de:

1. **DECRETAR AS PRISÕES PREVENTIVAS dos investigados abaixo listados, qualificado nos autos, face a imputação delitiva dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/06; art. 2º, §2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/13 e Art. 1º, §1º, Lei 9.613/1998, nos termos do procedimento investigatório policial n. 23565/2024:**

[...]

23. CÁSSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO, vulgo “CIRO” ou “LEO”, CPF: 009.337.365-17; [...]

No recebimento da denúncia, a manutenção da prisão preventiva, foi fundamentada nos seguintes termos(fls. 164-168):

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIS LAZARO SANTANA ALVES "LL" e mais 45 denunciados, por terem supostamente praticados os crimes de de Tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), Organização Criminosa (Art. 2º, §2º, 3º e 4º, Lei 12.850/13), Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003). "OPERAÇÃO FREEDOM"

[...]

No caso concreto, a presente ação penal desdobrou da “Operação freedom, investigação promovida pelo DHPP, com o desiderato de apurar organização criminosa altamente estruturada, com cadeia de comando definida e atuação coordenada, voltada sobretudo para o tráfico ilícito de entorpecentes e confrontos armados, com divisão estável de tarefas entre seus integrantes, abrangendo funções de comando, logística, distribuição de drogas, gestão financeira e suporte operacional, o que evidencia a habitualidade e a permanência das atividades delituosas.

Consta que o grupo exerce domínio em diversos pontos estratégicos situados nos bairros da Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Pero Vaz e Curuzu, nesta cidade de Salvador/BA, locais utilizados para a comercialização de maconha, cocaína e crack, atividade que gera relevante retorno financeiro e viabiliza a manutenção da estrutura criminosa, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta dos fatos e justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Portanto, tendo-se que inexiste alteração do suporte fático que ensejou a prisão preventiva dos acusados, em reavaliação periódica e de ofício mantenho as prisões preventivas em vigor.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

conduta imputada ao paciente, que foi denunciado com mais 45 pessoas, no bojo da OPERAÇÃO FREEDOM, supostamente por crimes de tráfico de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheito - *modus operandi* - **estrutura organizada e estruturada de um grupo dominando diversos pontos estratégicos situados nos bairros da Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Pero Vaz e Curuzu, na cidade de Salvador/BA, locais utilizados para a comercialização de maconha, cocaína e crack (drogas de alto poder lesivo), atividade que gera relevante retorno financeiro e viabiliza a manutenção da estrutura criminosa, além de crimes contra a vida e o patrimônio.**

Nessa estrutura de organização criminosa, o paciente é apontado como **integrante de célula da facção Comando Vermelho, com atuação no monitoramento territorial dos pontos de venda e das movimentações de rivais ou da polícia.** Tais circunstâncias demonstram a indispensabilidade da medida extrema no caso concreto.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos: gravidade dos fatos apurados no âmbito da Operação Freedom, com denúncia acusando 45 agentes, por crimes como tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, havendo

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

atuação estruturada de seus componentes, com domínio sendo exercidos em diversos bairros de Salvador/BA, tais como Liberdade, Santa Mônica, IAPI, Pero Vaz e Curuzu.

Nesse contexto, foi apontado que o ora agravante é membro do Comando Vermelho, responsável por monitorar pontos de venda e movimentações de rivais e da polícia, o que torna necessária a custódia para neutralizar a ação do grupo.

E não há que se falar que os precedentes indicados na decisão monocrática são incabíveis ao caso concreto, pois mesmo que o recorrente não ocupe posição de destaque no grupo, a imperiosidade da medida se mostra na necessidade de desarticular uma grande organização criminosa, complexa, destacando-se o fato de que na ação penal há 45 denunciados, motivo pelo qual não há que se falar em solução diversa.

Ademais, a efetiva posição ocupada pelo réu dentro da estrutura delitiva haverá de ser melhor elucidada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, mesmo porque, e também, o *habeas corpus* não é o palco adequado para esse tipo de exame, devido à estreiteza procedimental do feito.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. REVISÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E HOMOGENEIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A aferição de ilegalidade por excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de mero cálculo matemático, exigindo um exame pautado nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto, tais como a complexidade da causa, a quantidade de réus e a gravidade dos delitos apurados.
> 2. **Na hipótese, a manutenção da segregação provisória justifica-se pela elevada complexidade da ação penal - que tramita em decorrência da Operação "Opulência" para desarticular organização criminosa estruturada, envolvendo vinte e nove denunciados e a apuração de sete fatos delituosos -, inexistindo desídia ou mora injustificada atribuível ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador que invalide a regular tramitação do feito.**
> 3. Encontrando-se a instrução criminal encerrada, com o processo atualmente na fase de diligências complementares do art. 402 do Código de Processo Penal, está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, atraindo a incidência do entendimento consagrado na Súmula n. 52 do STJ.
> 4. O pedido de extensão de benefício liberatório concedido ao corréu reclama a estrita identidade fático-processual entre as situações, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. No caso, constata-se disparidade de situações, pois o corréu teve sua custódia substituída por apresentar menor participação nos fatos e ausência de atos de violência, enquanto o ora agravante possui atuação direta e próxima ao núcleo da organização criminosa, demonstrando maior periculosidade.

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

5. Inviável o conhecimento das teses referentes à afronta ao princípio da homogeneidade e à suficiência de medidas cautelares alternativas quando tais matérias já foram reavaliadas e decididas em remédios constitucionais outrora impetrados perante esta Corte Superior, configurando mera reiteração de pedidos.

6. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de origem para que imprima a máxima celeridade à formação da culpa, observando-se a razoável duração do processo.

(AgRg no RHC n. 239.003/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegada ausência de participação do agravante nas atividades da organização criminosa demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da suposta integração do agravante em grupo criminoso estruturado voltado ao tráfico de drogas, da expressiva movimentação financeira do grupo e do risco concreto de reiteração delitiva.

3. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos indicativos da periculosidade do agente, apontado como responsável pelo transporte e distribuição de entorpecentes, utilizando-se da atividade de mototaxista para abastecimento dos pontos de venda vinculados ao grupo criminoso.

4. **A necessidade de interromper ou desarticular as atividades de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme orientação consolidada da jurisprudência do STF e do STJ.**

5. A existência de histórico criminal relacionado ao tráfico de drogas e a contemporaneidade das condutas investigadas reforçam a necessidade da custódia cautelar para evitar a continuidade da atividade criminosa.

6. Indevida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 236.208/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

No que se refere à suposta ausência de contemporaneidade da medida extrema, destacou o Tribunal de Justiça que "não há empecilho ao encarceramento provisório, se existentes os requisitos da segregação, como ocorreu na hipótese vertente, tendo o Juiz de primeira instância proferido decisão embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados quando da decretação" (fl. 204).

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

O entendimento local é no mesmo sentido daquele esposado por esta Corte superior, que é no sentido de que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual. Tais justificativas afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 85a61fba-b32d-4a76-b182-c4b4a09a0d85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.874 / BA

Número Registro: 2026/0242364-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80086515920268050000 80293515320268050001 82483345320258050001 81855192020258050001
80572534920248050001 80745962720258050000 81708904120258050001 81714420620258050001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA
ADVOGADOS	: AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA - BA045146
	RAFAEL DIAS OLIVEIRA - BA055102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CASSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO (PRESO)
CORRÉU	: ANANDA LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ CIRIACO VIEIRA MATOS
CORRÉU	: ANDREA SANTA ROSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ARMANDO ROCHA DOS SANTOS
CORRÉU	: CAIO BITENCOURT DA ANUNCIACAO
CORRÉU	: CAMILLA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS EZEQUIEL VIRGINIO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO ANTONIO SILVA DA PAIXAO
CORRÉU	: CLEIDSON DE JESUS SOUSA
CORRÉU	: CLEIDSON DE SENA SANTOS
CORRÉU	: CRISTIFAM BARBOSA SOUSA
CORRÉU	: DANILO JOAQUIM DOS SANTOS BONFIM
CORRÉU	: DULCINEA MARIA DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: EDSON MEIRELES DOS SANTOS FILHO

Documento eletrônico VDA60730042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 5d03679e-c9d0-47d8-815e-3d1fe0e0ed83

CORRÉU : ELENICE MARIA ROCHA
CORRÉU : ELIENE CORDEIRO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : FABRICIO SANTOS CORREIA
CORRÉU : GABRIELLY DE JESUS SANTIAGO
CORRÉU : GLEIDSON ROGERIO SILVA
CORRÉU : INGRID TORRES FERREIRA
CORRÉU : ISVALDO DE JESUS SANTANA JUNIOR
CORRÉU : JESSICA SANTANA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR CABRAL DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO VITOR LUCIANO DOS SANTOS
CORRÉU : JORGE LINO CONCEICAO
CORRÉU : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LUIS LAZARO SANTANA ALVES
CORRÉU : MARIELE SILVA SANTOS
CORRÉU : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : NEIDISON JESUS SOUSA
CORRÉU : PABLO RENAN NASCIMENTO SILVA
CORRÉU : REBECA GABRIELLE ALMEIDA LIMA
CORRÉU : RICARDO HENRIQUE MENDONCA LOPES
CORRÉU : RODRIGO DE JESUS SANTOS
CORRÉU : RONALDO RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : SIDNEI SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : THALES GABRIEL MACHADO SANTOS
CORRÉU : TIAGO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : VANESSA SANTA BARBARA DOS SANTOS
CORRÉU : VINICIUS RAMOS DE SANTANA
CORRÉU : WENDEL FILIPE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : WESLEI MILER DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO ALEXANDRE LOPES RABELLO (PRESO)
ADVOGADOS : AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA - BA045146
RAFAEL DIAS OLIVEIRA - BA055102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60730042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 5d03679e-c9d0-47d8-815e-3d1fe0e0ed83

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 5d03679e-c9d0-47d8-815e-3d1fe0e0ed83